



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO 004/2024

Aprova o Veto Total oposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 006/2023, de autoria do Vereador Flávio Cardoso da Silva, que altera o Anexo I da Lei 2550/2012, que dispõe sobre a atribuição de denominações às Ruas do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras.

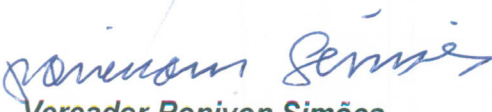
O Plenário da Câmara Municipal de Serro aprovou e a Mesa Diretora faz promulgar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica mantido o Veto Total oposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 006/2023, de autoria do Vereador Flávio Cardoso da Silva, que altera o Anexo I da Lei 2550/2012, que dispõe sobre a atribuição de denominações às Ruas do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, em atendimento à deliberação do Plenário da Câmara Municipal do Serro, em Sessão Ordinária realizada em 06/03/2024, por 5 (cinco) votos favoráveis, 3 (três) contrários e 1 (uma) abstenção.

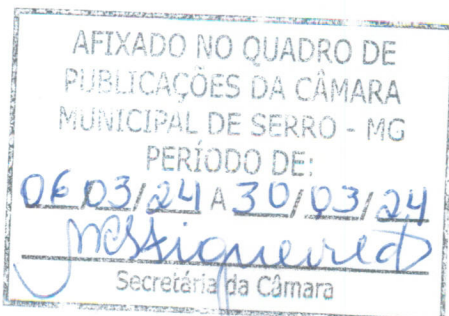
Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serro, MG, 6 de Março de 2024.


Vereador Márcio Cândido Alves
Presidente


Vereador Ronivon Simões
Vice-Presidente

Vereadora Karine Roza de Oliveira Santos
Secretária





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

OFÍCIO GP Nº 357/2023

Serro, 11 de dezembro de 2023.
Câmara Municipal de Serro-MG

Excelentíssimo Senhor

Márcio Cândido Alves

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

SERRO/MG

PROTOCOLO
Nº Ofício GP 357/2023
Data 12/12/23 Hs: 16:40
[Assinatura]
Assinatura

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 74, inciso II, § 3º da Lei Orgânica do Município, venho encaminhar a Vossa Excelência as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/2023, que "Altera o Anexo I da Lei 2.550/2012, que dispõe sobre a atribuição de denominações às Ruas do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras", cujo autor da proposição foi o Vereador Flávio Cardoso da Silva.

Ressaltamos que o citado projeto foi protocolizado no Executivo em 28 de novembro de 2023, sendo o prazo de 15 (quinze) dias da data de seu recebimento definido pelo artigo 74 *caput* da Lei Orgânica, para veto ou sanção do Prefeito. Sendo 12 de dezembro de 2023, o 15º dia, entende-se, portanto, respeitado e tempestivo o prazo legal de resposta.

Superada a tempestividade, passa-se a considerar a matéria apresentada no Projeto de Lei nº 006/2023.

O projeto em questão cuida de denominar/incluir 4 (quatro) ruas em São Gonçalo do Rio das Pedras, distrito de Serro. Ocorre que, de acordo com o OFÍCIO Nº 107/2023 (anexo) da Coordenadoria de Fiscalização, enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, "trata-se de um parcelamento de solo urbano realizado sem qualquer anuência/licença pelo Poder Público caracterizando uma infração administrativa visto o art. Nº 59 da Lei Complementar Municipal nº 137/2014 que estabelece parâmetros para o parcelamento do solo urbano em âmbito municipal."

No mesmo documento, esclarece-se que, por força de lei, especificamente art. 39 da Lei de Parcelamento de Solo Municipal, "toda infraestrutura básica de um empreendimento do solo é de responsabilidade do empreendedor/proprietário,



CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Serro
Data: 07/12/2023
[Assinatura]
Secretaria da Câmara
VETO APROVADO
Serro/MG de 03 de 2024
Presidente

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

ficando o Município e seus respectivos concessionários responsáveis pela manutenção e pela operação dos equipamentos urbanos somente após a expedição do termo de recebimento de obras".

Ainda, ressalta que o Município não deve trazer para si ônus de responsabilidade exclusiva do particular. Para regularizar empreendimento nas condições em que está o do caso em tela, o Município deve adotar providências pertinentes quanto à responsabilização dos infratores, aplicação de sanções administrativas e penais cabíveis, além de solicitar ressarcimento dos importes relacionados à regularização.

Junto ao OFÍCIO Nº 107/2023, a Coordenadoria de Fiscalização apresentou o Anexo I, cuja imagem configura "Início da abertura de vias que caracteriza um parcelamento do solo clandestino/irregular tendo em vista o art. 2º da Lei Federal nº 6766/1979".

Corroborando com as informações trazidas pela Coordenadoria de Fiscalização, o Parecer Técnico Nº 068A/2023 (anexo) da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Transporte, também enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, constatou que se "trata de abertura irregular de vias, uma vez que não fazem parte do sistema viário do Município. Não possuem infraestrutura básica como pavimentação, iluminação pública e serviços de abastecimento de água e esgoto".

Importante ressaltar que em 02/10/2008, sob o Protocolo nº 110, Livro 19, Fls. 12 (anexo), o senhor Avam Sicurá Ribeiro, irmãos e sobrinhos requereram "aprovação de desmembramento de imóvel localizado em São Gonçalo do Rio das Pedras". Em 20/10/2008, sob o Protocolo nº 146, Livro 19, Fls. 17 (anexo), requereram "Declaração de que a área não é de interesse especial, nem está inserida em circuito de turismo e nem em área de proteção e preservação do patrimônio cultural". De acordo com declaração anexa emitida pelo Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável à época, Paulo Sérgio Torres Procópio, o imóvel "não se encontra em área de interesse especial ambiental ou do patrimônio cultural podendo ser dada a ela a destinação solicitada". Em 12/11/2008, foi emitida pelo Município a "Certidão de Aprovação de Desmembramento" (anexa).

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO
VETO APROVADO

Serro/MG 06 de 03 de 2024

Presidente



CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Serro

Datas: 07/03/2024

Secretaria da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

Em 11/09/2017, sob o Protocolo nº 602, Livro 20, Fls. 170 (anexo), o senhor Avam Sicurá Ribeiro requereu "retificação" para fins de loteamento. Acerca desse requerimento, em 14/11/2017, o engenheiro da Prefeitura responsável pela análise, Rangel Luiz Gomes Araújo, solicitou documentação complementar, no entanto, sem resposta. Embora já ultrapassado prazo para retorno do requerente, ainda assim, em 20/11/2018, novamente, o engenheiro responsável pela análise, Rangel Luiz Gomes Araújo, solicitou ao proprietário adequar a documentação à retificação, para fins de análise do projeto de loteamento. Ocorre que, até a presente data, o proprietário não procedeu às adequações, o que culminou no arquivamento do pedido, sem resolução.

Reconhecer as vias, neste aspecto, seria o mesmo que o Município, sem planejamento, sem previsão orçamentária, assumir para si a responsabilidade de prover infraestrutura em vias que ocorreram de forma irregular, sem conhecimento/anuência/licença concedida pelo Poder Público, caracterizando, reafirmo, uma infração administrativa com base no art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 137/2014, que estabelece parâmetros para o parcelamento do solo urbano em âmbito municipal.

Neste sentido, o veto ao Projeto de Lei nº 006/2023 é a decisão mais sensata e responsável neste momento, tendo em vista que os ônus de toda infraestrutura básica de um empreendimento do solo é de responsabilidade do empreendedor/proprietário e não do Poder Público.

Assim, justificada a impugnação total do Projeto de Lei 006/2023, e fazendo-a publicar o VETO, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, restituo o assunto a essa ilustre Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência e seus pares, os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Epaminondas Pires de Miranda
Prefeito Municipal
SERRO/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO
VETO APROVADO

Serro/MG 06 de 03 de 2024

Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Serro

Das: 07/03/2024

Secretaria da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO

39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Serro
Data: 07/03/2024

[Handwritten signature]
Secretaria da Câmara

OFÍCIO Nº 107/2023



Serro, 31 de agosto 2023.

De: Coordenadoria de Fiscalização

Para: SMAFP

Assunto: Informações referentes ao parcelamento do solo de Avan Sincura localizado no Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras.

Venho por meio deste encaminhar à Vossa Senhoria informações referentes no tangente ao parcelamento do solo urbano próximo à Rua Sete de Setembro no Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, Serro - MG realizado pelo Sr. Avan Sincurá Ribeiro.

Inicialmente, destaco a definição de Loteamento que decorre do § 3º do Art. 2º da Lei Nacional n.º 6.766/79: Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Ao retroagir as imagens no Google Earth Pro, verifiquei o início da abertura de vias, fato esse que caracteriza um loteamento do solo, a partir do ano de 2013, foto anexada (anexo I).

Ponto que trata-se de um parcelamento do solo urbano realizado sem qualquer anuência/licença pelo Poder Público caracterizando uma infração administrativa visto o Art. n.º 59 da Lei Complementar Municipal n.º 137/2014 que estabelece parâmetros para o parcelamento do solo urbano em âmbito municipal.

Constitui infração administrativa, independente da aplicação de sanções penais ou cíveis: iniciar, dar continuidade, ou efetuar loteamento no solo do Município de Serro, sem autorização do Poder Público, ficando o infrator sujeito a multa de 1% (um por cento) do valor do imóvel.

Cabe, ainda, mencionar que toda infraestrutura básica de um empreendimento do solo é de responsabilidade do empreendedor/proprietário,

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO

39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

ficando o Município e seus respectivos concessionários responsáveis pela manutenção e operação dos equipamentos urbanos somente após a expedição do termo de recebimento de obras, previsão essa que decorre do Art. 39 da Lei de Parcelamento de Solo Municipal.

Consoante aos fatos elencados, aponto que não cabe, inicialmente, ao município a instalação e a infraestruturação do respectivo loteamento, visto que essa condição incumbe, conforme previsto nas normas tangentes ao parcelamento do solo para fins urbanos, ao proprietário/empreendedor. Não obstante, o Executivo poderá regularizar empreendimento irregulares ou clandestinos desde que adote as providências pertinentes quanto à responsabilização dos infratores e aplicação de sanções administrativas e penais cabíveis, como também, seja ressarcido dos importes correlatos à regularização.

Renovo votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

Gabriel S. Figueiroa
Coordenador de Fiscalização e Cadastro
Município de Serro

Gabriel Silva Figueiroa
Coord. de Fiscalização
Município de Serro - MG



CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Serro

Data: 07/03/2023

Messiqueiro
Secretaria da Câmara




PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO

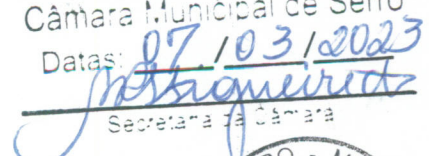
39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

ANEXO I:



Início da abertura de vias que caracteriza um parcelamento do solo clandestino/irregular tendo em vista o Art. 2º da Lei Nacional n.º 6.766/79.


Gabriel Silva Figueira
Coord. de Fiscalização
Município de Serro - MG

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Serro
Data: 07/03/2023

Secretaria da Câmara



Praça Dr. João Pinheiro, nº 154 - Centro - Serro - Minas Gerais
CEP: 39.150-000 - Telefax: (38) 3541 1369
E-mail: fiscalização@serro.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS

PARECER TÉCNICO

Nº: 068A/2023

Ref.: Parcelamento irregular do solo urbano.

Assunto: Extensão ou criação de logradouros públicos.

Local e data: Serro, 04 de setembro de 2023.

Solicitante: Procuradoria Jurídica Municipal/ Secretaria de Obras.

Em vistoria técnica realizada no Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, especificamente às prováveis ruas Baracho, Sincurá, Panorama e Jequitibá, constatou-se que trata de abertura pirregular de vias, uma vez que, as mesmas não fazem parte do sistema viário do município. Não possui infraestrutura básica, como pavimentação, iluminação pública e serviços de abastecimento de água e esgoto.

Tal crescimento desordenado gera ao município a responsabilidade de prover infraestrutura em vias que ocorreram de forma irregular. A Lei Federal 6766/1979 considera como parcelamento de solo a subdivisão de glebas em lotes com abertura de novas vias, prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Diante do exposto, o caminho viável para mitigar o adensamento urbano irregular passa pela efetiva fiscalização. No entanto, como o problema já está instalado o mecanismo para tal regularização está previsto no Estatuto das Cidades através da Regularização Fundiária. Por outro lado, para atender à solicitação de extensão ou criação da rua de forma regulamentada, seria basal apresentar uma proposta ao município de projeto urbanístico na condição de loteamento dentro do que determina a Lei Complementar 137/2014 - parcelamento de solo urbano.

Atenciosamente,

RANGEL LUIZ GOMES
ARAÚJO:08885595693

Assinado de forma digital por
RANGEL LUIZ GOMES
ARAÚJO:08885595693
Dados: 2023.09.04 15:11:41 -03'00'

Rangel Luiz Gomes Araújo
Engº Civil - CREA MG 148.891/ D
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Transporte



CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Serro

Data: 07/03/2024

Secretaria da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXMO. Sr.

Prefeitura Municipal de Serro

o(a) abaixo assinado (a) Avam Sincurá Ribeiro, irmãos e sobrinhos

Nome legível

residente à Rua 07 de setembro, 77 - São Gonçalo do Rio das Pedras

Cidade Serro

Estado MG

INSC. NO CADASTRO FÍSICO SOCIAL

INSC. NO CADASTRO ECONÔMICO SOCIAL

vem pelo presente requerer a V.Exa. na forma da lei, o abaixo enumerado no item próprio.

Endereço do imóvel: Rua Direita - São Gonçalo do Rio das Pedras

Para tal fim, junta ao presente os seguintes documentos: projeto/Croqui - memorial descritivo - ATI/CREA - escritura do imóvel -

Nestes termos,

P. Deferimento,

Serro,

Ulisses Formica

02 de outubro de 20 08

LICENÇA PARA

- Construção
 - Demolição
 - Habita-se
 - Loteamento e Arruamento
 - Inscrição no CMC para o ramo de
 - Baixa de Inscrição no ramo de
 - Instalação de
 - Circo
 - Parque de diversões do local
 - Comércio eventual ambulante de
- no período de ____/____/____
a ____/____/____

SERVIÇOS

- Alinhamento e Nivelamento
- Numeração
- Ligação d'água
- Ligação de esgoto
- Desligação d'água
- Religação d'água
- Outras

CERTIDÕES

- Certidão Negativa de Débitos Municipal
- Certidão de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISQN, como:
- Certidão de contagem de tempo
- Outros

Informações: Requer aprovação de desmembramento de imóvel localizado em São Gonçalo do Rio das Pedras

Protocolo nº 110
Livro Nº 19 Fls 12
Em 09/10/08

Encarregado do Protocolo

DESPACHO FINAL

Do Promotor Público
para análise e parecer
20/10/08

Therme Simões Neves
PREFEITO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SERRO - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXMO. Sr.

Prefeitura Municipal de Serro

o(a) abaixo assinado(a) Avam Sincurá Ribeiro

Nome legível

residente à Rua Sete de Setembro, 77 - São Gonçalo do Rio das Pedras

Cidade Serro

Estado MG

INSC. NO CADASTRO FÍSICO SOCIAL

INSC. NO CADASTRO ECONÔMICO SOCIAL

vem pelo presente requerer a V.Exa na forma da lei, o abaixo enumerado no item próprio.

Endereço do imóvel: _____

Para tal fim, junta ao presente os seguintes documentos: _____

Nestes termos,

P. Deferimento,

Serro, 30 de outubro de 20 08
Avam Sincurá Ribeiro

LICENÇA PARA

- Construção
- Demolição
- Habita-se
- Loteamento e Arruamento
- Inscrição no CMC para o ramo de
- Baixa de Inscrição no ramo de
- Instalação de
- Circo
- Parque de diversões do local
- Comércio eventual ambulante de
- no período de ____/____/____
- a ____/____/____

SERVIÇOS

- Alinhamento e Nivelamento
- Numeração
- Ligação d'água
- Ligação de esgoto
- Desligação d'água
- Religação d'água
- Outras

CERTIDÕES

- Certidão Negativa de Débitos Municipal
- Certidão de Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISON, como:
- Certidão de contagem de tempo
- Outros

Informações: Declaração de que a área não é de interesse especial, nem está inserida em circuito de turismo e nem em área de proteção e preservação do patrimônio cultural -

DESPACHO FINAL

Avam Sincurá Ribeiro
Por interposição

03
AL

W. W. -

...me Simão

Protocolo nº 146

Livre nº 19 Fls 17

Em 30 / 10 / 08

W. W.
Encarregado do Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO
Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o terreno de propriedade de Avam Sincurá Ribeiro, irmãos e sobrinhos, urbano, de matrícula 4386, situado no distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, com frente para a rua Direita e fundo para o Rio das Pedras, não se encontra em área de interesse especial ambiental ou do patrimônio cultural podendo ser dado a ela a destinação solicitada.

Paulo Sérgio Torres Procópio

Presidente do Conselho de Patrimônio Cultural

Presidente do Conselho de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente

Paulo Sérgio Torres Procópio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO,
CULTURA, MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Serro

Data: 07 / 03 / 2024

Secretaria da Câmara





Prefeitura Municipal de Serro

CEP 39 150-000 - SERRO - ESTADO DE MINAS GERAIS



CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Serro

Datas: 07/03/2024

Secretaria da Câmara

CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO

Certificamos para os devidos fins, que o herdeiro Avam Sincurá Ribeiro, representante legal da viúva meeira Leoni Baracho Ribeiro e dos demais herdeiros filhos, Araci Rodrigues Ribeiro, Almir Sincurá Ribeiro, Anízia da Conceição Ribeiro e seu esposo Eustáquio Gonçalo Ribeiro, Hailton Sincurá Ribeiro, Alice de Fátima Ribeiro Pereira, Ataíde Maria Ribeiro, Anízio Sincurá Ribeiro, Adirce das Mercês Ribeiro, Ari Sincurá Ribeiro, Adail Sincurá Ribeiro, Ariita de Lourdes Ribeiro, Assis Sincurá Ribeiro, e por representação de seu pai falecido Alcides Sincurá Ribeiro, os herdeiros netos, Gizele Maria Ribeiro, Gildete Grazielle Ribeiro, Alcides Sincurá Ribeiro Júnior, residente e domiciliado em São Gonçalo do Rio das Pedras, distrito desta cidade de Serro-MG, portador do CPF nº 439.902.666-91, proprietário de imóvel urbano com 17.180,00 metros quadrados, situado à Rua Direita, na Vila de São Gonçalo do Rio das Pedras, nesta cidade de Serro-MG, requereu e obtém autorização para desmembrá-lo em dois imóveis distintos e autônomos, com as seguintes características:

IMÓVEL 01 – Fica Constituído por um terreno, com área de 13.880,00 metros quadrados, medindo 330,00 metros, limitando-se com a Rua Direita. Pela esquerda medindo 186,00 metros limitando-se com Joaquim dos Santos Oliveira, e pelos fundos medindo 136,00 metros limitando com o Córrego que atravessa a Vila de São Gonçalo do Rio das Pedras. Neste imóvel encontram-se edificadas as 02 (duas) casas de residência, sendo uma assoalhada e a outra térrea.


IMÓVEL 02 – Fica constituído por um terreno, com área de 3.300,00 metros quadrados, medindo pela frente 26,00 metros, limitando-se com a Rua Direita. Pela esquerda medindo 82,00 metros limitando-se com o imóvel 01 e pelos fundos medindo 58,00 metros, limitando-se também com o imóvel 01. Pela direita medindo 67,00 metros, limitando-se com o Córrego que atravessa a Vila de São Gonçalo do Rio das Pedras.

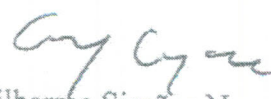
Informamos ainda e conforme ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, que o presente pedido de desmembramento não necessita de anuência prévia do Estado de Minas Gerais.

Fica assim autorizado o desmembramento, e o Cartório do Registro de Imóveis de Serro a proceder a averbação, conforme projeto e memorial descritivo anexos a esta.

A 1ª via desta será entregue à parte interessada, e a 2ª arquivada na coletoria municipal.

Prefeitura Municipal de Serro, 12 de novembro de 2008.


Walkyria de Mattos Silva
Chefe de Divisão de Tesouraria


Guilherme Simões Neves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO

CNPJ - 18.303.271/0001-81

REQUERIMENTO

Ao Exmº Sr. Prefeito Municipal de Serro: GUILHERME SIMÕES NEVES

O abaixo assinado

AVAM SINCURA RIBEIRO

CPF: 439.902.666-91

ENDEREÇO:

RUA SETE DE SETEMBRO, 180 BAIRRO CIDADE NOVA II SERRO/MG

Vem pelo presente requerer de V. Ex.

REQUER: DESMEMBRAMENTO DIGO RETIFICADO

~~OBS: PRAZO em 08.11.2017~~

DOCUMENTOS APRESENTADOS: CPF, RG, REGISTRO DE IMÓVEL, CERTIDÃO MPE, PROCURAÇÃO, ART, MEMORIA DESCRITIVA E CÓPIA PROJETO.

OBS APRESENTOU CÓPIA PROJETO em 25.10.2018

OBS: FOLHAS 14, 15 E 16 INCLUIDAS 13/11/18

SERRO, 06 DE SETEMBRO DE 2017

X. Assinatura

Assinatura

PROTOCOLO Nº 602

DESPACHO FINAL/PREFEITO

RECEBIDO em: 11 / 09 / 2017

LIV. 20 FLS. 170

[Handwritten signature]

CONFERE COM O ORIGINAL

Câmara Municipal de Serro

DATA: 07/03/2024

Secretaria da Câmara



RECEBIDO em 09/11/2017
[Handwritten signature]



Inicial em: Protocolo Geral

14/11/2018 SOLICITA-SE AO PROPRIETÁRIO DOCUMENTAÇÃO CORRENTE À RETIFICAÇÃO, POIS A APRESENTADA INDICA INCOMPATIBILIDADE IMPOSSIBILITANDO A ANÁLISE.

Rangel Luiz Gomes Araújo
Rangel Luiz Gomes Araújo
 Engenheiro Civil
 CREA-MG: 148891

20/11/2018 SOLICITA-SE AO PROPRIETÁRIO ADEQUAR A DOCUMENTAÇÃO À RETIFICAÇÃO; COMO COMPATIBILIZAÇÃO MEMORIAL DESCRITIVO AO PROJETO E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; REPRESENTAÇÃO DO PROJETO QUANDO COM TODOS CONFRONTANTES COM DOCUMENTOS E CAMPO PARA ASSINATURAS. É IMPORTANTE FRISAR QUE ESSA ANÁLISE REFERE-SE APENAS À RETIFICAÇÃO, NO ENTANTO O PROJETO DE LOTEAMENTO SO SERÁ ANALISADO APÓS O TÉRMINO DESSA RETIFICAÇÃO.

Rangel Luiz Gomes Araújo
Rangel Luiz Gomes Araújo
 Engenheiro Civil
 CREA-MG: 148.891/D

CONFERE COM O ORIGINAL
 Câmara Municipal de Serro
 Data: 07/10/2024
Messias
 Secretária de Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 001/2024

Data: Serro (MG) 5 de Março de 2024

Assunto: Veto ao Projeto de Lei 006/2023. Atribuição de denominação de via pública.

RELATÓRIO

Trata-se do Veto oposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 006/2023, que tem por objeto atribuir denominação de vias localizadas no Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras.

Tendo tramitado segundo disposições regimentais, aprovada pelo Plenário, a proposição foi enviada para a sanção do Sr. Prefeito Municipal, o qual opôs veto total, sob o fundamento de afronta à legislação regente, ante a existência de um loteamento irregular no local.

É o relatório, em apertada síntese.

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

Câmara Municipal de Serro-MG

PROCOLO

Nº Parecer 001/24 CPLJRF

Data 06/03/24 Hs: 12:06

Assinatura

Art.9º - Compete ao Município prover tudo quando respeite ao seu interesse local e, especialmente:

(...)

XVII - Legislar sobre assuntos de interesse local, tais como:

(...)

c) A política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e **logradouros públicos**;

A denominação de logradouros públicos constitui-se em matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

Não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

O STF, julgando o RE 2258181-54.2015.8.26.0000 SP, enfrentou o tema, no sentido de reconhecer a competência da Câmara Municipal em atribuir denominação aos logradouros públicos.

Extrai-se o seguinte trecho do mencionado acórdão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO."(eDOC 16, p. 13)

Pelo exposto, conclui-se pela competência da Câmara Municipal para edição de Leis que visem atribuir denominação a logradouros públicos.

Tal competência, entretanto, conforme será a seu turno demonstrado é limitada, uma vez que esta não pode invadir a esfera de atribuição administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo.

DO REGRAMENTO LOCAL ACERCA DA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Superada a questão acerca da competência da Câmara Municipal para edição de Leis que visem atribuir denominação a logradouros públicos, necessário localizar os limites impostos pela legislação local acerca de tal procedimento.

Dispõe o Plano Diretor do Município de Serro, Lei Complementar 75/2007:

Art. 32

(...)

§ 3º – Lei específica deverá ser elaborada para delimitação dos bairros do distrito sede e **para organização dos nomes de ruas e logradouros**, bem como da numeração das edificações, conforme estudo técnico, morfológico, histórico e cultural da cidade.

Embora o Plano Diretor determine a edição de Lei específica para regulamentar a organização e atribuição de denominação a ruas e logradouros, referida norma ainda não foi editada.

Necessário buscar na legislação esparsa a resposta para os questionamentos que ora se apresentam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

Embora inexista tal norma não é possível que se encontre solução alternativa às previsões existentes na legislação regente, notadamente no já mencionado Plano Diretor, bem como na Lei Complementar Municipal 137, de 24 de junho de 2014, que estabelece normas gerais para o parcelamento do solo urbano no Município de Serro e dá outras providências, além, é claro, da Leis 6.766/79, 9785/1999 e da Lei 10.257/2001, esta última que dispõe sobre o Estatuto das Cidades.

DA PECULIARIDADE DA ESPÉCIE

Em resumo, o Projeto de Lei 006/2023, de autoria do Vereador Flávio Cardoso da Silva, visou atribuir denominação a vias do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, em local onde afirma o Vereador já estar consolidado.

Da análise dos documentos apresentados, bem como das informações e justificativas do autor do Projeto de Lei 006/2023, observa-se que há no local imóveis residenciais, os quais já obtiveram junto ao Município o cadastro imobiliário.

Informam os moradores já haver intervenções locais promovidas pelo Poder Executivo.

Reconhece o Município que as vias se encontram em área urbana do Distrito.

Observa-se que houve o reconhecimento do loteamento local, embora tenha sua origem irregular.

Assim, a existência de imóveis reconhecidos no local não pode fugir à necessária atenção do poder público municipal.

Por todo o exposto, entendo que o Município não pode se furtar ao dever de promover a regularização do local, a teor do disposto no Art. 40 da Lei 6766/79:

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despende, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

§ 5º A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou Distrito Federal, quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, ressalvado o disposto no § 1º desse último.

Nossos tribunais têm manifestado reiterado entendimento de sentido de que o Art. 40 da lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual, sendo que a Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.

Assim, tem o Município o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para sua constituição.

Assim, o Município não pode fechar os olhos à mencionada situação, devendo permitir ao adquirente de boa-fé o acesso aos serviços essenciais, notadamente na medida em que seu imóvel se localize declaradamente na área urbana do Distrito, devendo adotar as medidas jurídicas necessárias junto ao loteador irregular.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respeitando as manifestações divergentes, é a presente pela rejeição do Veto, devendo ser a proposição devolvida ao Executivo para sanção ou a promulgação pela Mesa Diretora, caso inobservado o prazo contido na Lei Orgânica Municipal.

Atendendo ao disposto no Art. 74 do Regimento Interno desta Casa, apresento em anexo o incluso Projeto de Decreto Legislativo, a fim de conter o resultado da apreciação pelo Plenário.

Serro, MG, 5 de Março de 2024.

Vereadora Djanira Marina Rabelo
Relatora

VOTO DIVERGENTE

O Vereador Roberto da Silva Ribeiro:

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo informações coletadas, trata-se o local de loteamento irregular, sem qualquer plano aprovado pelo Executivo, conforme relatório apresentado e anexado às razões de veto.

Importa salientar que a Lei Orgânica do Município, ao fixar a competência do Poder Legislativo para denominar as vias e logradouros públicos, impõe obediência às normas urbanísticas aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

Destarte, há que ser considerado que a denominação de logradouros envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, além de aprovação de planos de arruamento e outros mais.

Os logradouros aos quais se pretende atribuir denominação não são oficiais, não havendo para o referido local, projeto de arruamento ou loteamento devidamente formalizado junto a Prefeitura Municipal.

Não se trata, portanto, de área de domínio público, cuja propriedade tenha sido formalmente transferida à Prefeitura Municipal, não tendo sido aprovado ou regularizado por plano de parcelamento do solo, sendo sua origem desconhecida.

Como é de conhecimento público, trata-se de um imóvel de propriedade privada.

Denominar um logradouro dessa natureza significa reconhecer seu caráter público, com as implicações decorrentes do ato.

De se ver, portanto, que previamente à atribuição de um nome à rua, necessária se faz a regularização do local onde ela se encontra.

A oficialização de logradouro é o ato pelo qual o poder público declara e reconhece a existência de um logradouro público.

O Projeto de Lei, entretanto, não pode se constituir em objeto hábil a reconhecer a existência do dito logradouro, vez que o proprietário do imóvel se omitiu na obrigação legal de apresentar o respectivo plano/projeto de parcelamento, arruamento e loteamento.

Tratando-se, no caso, de logradouro situado em loteamento irregular, não pode o Poder Público simplesmente atribuir-lhe denominação, visto que o mesmo inexistente legalmente, por não ser oficial.

Ressalte-se que em casos de tal natureza, a Administração não pode, por coerência, oficializar logradouros, ou denominá-los, sem observância dos requisitos para tanto estabelecidos pelo próprio Poder Público.

Por conseguinte, a proposição contraria as disposições legais existentes sobre a matéria, revelando-se, também, inoportuna, porque fere o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico do Distrito, que deve ser feito em conformidade com as normas e preceitos legais em vigor.

A simples atribuição de denominação a via pública sem que essa tenha sido formalmente incorporada ao domínio público constitui em grife ofensa à legislação, acarretando dano ao erário municipal e responsabilização de seus agentes.

Tais condições foram atestadas pelo setor de fiscalização do Município, que goza de presunção de veracidade e confirmada por este Vereador.

Reconhecer, portanto, tais vias como de domínio público, atribuindo-lhes demonização sem que exista o correspondente plano de parcelamento do solo devidamente aprovado pelo Poder Público, estaria a validar a prática de uma irregularidade tão combatida pela legislação pátria, podendo impor aos seus agentes as penalidades previstas na Lei 6766/79 acima transcrita, além de incursão na prática de ato de improbidade administrativa.

Por conclusão, sou de parecer pela acolhida das razões do Veto oposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, diante das razões de fato e de Direito acima expostas.

Serro, MG, 5 de Março de 2024.


Vereador Roberto da Silva Ribeiro

Revisor



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

O Vereador Ronivon Simões (Presidente da Comissão):

Acompanho as manifestações do Vereador Revisor em seu voto, manifestando-me pela manutenção do Veto.

Serro, MG, 5 de Março de 2024.

Vereador Ronivon Simões

Presidente

RESULTADO:

Concluiu a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total oposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 006/2024, de autoria do Vereador Flávio Cardoso da Silva, que altera o Anexo I da Lei 2550, que dispõe sobre a atribuição de denominações às Ruas do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, vencida a Vereadora Djanira Marina Rabelo, relatora.

Serro, MG, 5 de Março de 2024.

Vereador Ronivon Simões

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 004/2024

Câmara Municipal de Serro-MG

PROTOCOLO

Nº

Proj. Decreto Leg. 004/24

Data

06/03/24 Hs: 12:06

Assinatura

Aprova o Veto Total oposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 006/2023, de autoria do Vereador Flávio Cardoso da Silva, que altera o Anexo I da Lei 2550/2012, que dispõe sobre a atribuição de denominações às Ruas do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras.

O Plenário da Câmara Municipal de Serro aprovou e a Mesa Diretora faz promulgar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica mantido o Veto Total oposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 006/2023, de autoria do Vereador Flávio Cardoso da Silva, que altera o Anexo I da Lei 2550/2012, que dispõe sobre a atribuição de denominações às Ruas do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serro, MG, 5 de Março de 2024.


Vereador Ronivon Simões
Presidente

